



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)
Número: 004732/2026
Processo: 11374-00 2026
Autoria: Executivo
Ementa: Dispõe sobre o reajuste do limite remuneratório para concessão, o reajuste do valor do vale/ticket alimentação e da concessão de vale/ticket alimentação a servidores que percebam vencimento básico acima do limite de R\$5.293,91 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 151/2026.

I. RELATÓRIO

Vem-nos para análise, o projeto de lei inserto na Mensagem nº 4732/2026, de autoria do Executivo, que: "Dispõe sobre o reajuste do limite remuneratório para concessão, o reajuste do valor do vale/ticket alimentação e da concessão de vale/ticket alimentação a servidores que percebam vencimento básico acima do limite de R\$5.293,91 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos)".

A proposição objetiva reajustar o valor do vale/ticket alimentação destinado aos servidores que percebam vencimento básico até o limite estipulado na norma, bem como instituir a concessão do benefício aos servidores que percebam vencimento básico superior ao referido teto remuneratório, disciplinando ainda a forma de pagamento das diferenças retroativas e estabelecendo exceção quanto aos profissionais do Magistério Municipal especificados no Art. 3º do projeto.

É breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em exame versa sobre matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, especificamente acerca da concessão e reajuste de benefício de natureza indenizatória, inserindo-se no âmbito da autonomia administrativa e financeira do Município.

Importa destacar, inicialmente, que o vale/ticket alimentação não possui natureza remuneratória, constituindo benefício de caráter indenizatório destinado ao custeio parcial da

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302269



alimentação do servidor, não se incorporando aos vencimentos para quaisquer efeitos legais, previdenciários ou fiscais.

Nesse contexto, a Administração Pública possui competência para instituir, reajustar, ampliar ou redefinir critérios de concessão do benefício, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, interesse público, moralidade administrativa e disponibilidade orçamentária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:1

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Dessa forma, revela-se legítima a atuação legislativa municipal na regulamentação de benefícios concedidos aos seus servidores públicos.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre sua organização interna, conforme assevera o Art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

Embora o benefício em análise não constitua remuneração em sentido estrito, sua

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302269



concessão e disciplina integram o regime jurídico funcional dos servidores públicos municipais, submetendo-se, portanto, à iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

No que concerne ao princípio da isonomia, verifica-se que a proposição estabelece critérios objetivos para diferenciação dos valores concedidos, tomando como parâmetro o vencimento básico percebido pelos servidores até 31/12/2025.

A distinção promovida pelo projeto não afronta, o princípio constitucional da igualdade, uma vez que a jurisprudência consolidada admite tratamentos diferenciados entre categorias ou grupos de servidores quando fundamentados em critérios razoáveis e objetivamente justificáveis.

Ademais, a exclusão dos servidores integrantes das Classes de Professor Regente A, Professor Regente B, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar decorre de opção administrativa do Poder Executivo, inserida no âmbito da conveniência e oportunidade administrativas, não se verificando, em análise estritamente jurídico-formal, afronta direta à ordem constitucional.

Há que se considerar, por fim, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a necessidade de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17, verbis:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição".

Verifica-se que a proposição foi acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendendo formalmente às exigências legais pertinentes quanto à suficiência dos dados apresentados.

Por fim, quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, aplica-se a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 16 e 17. Verifica-se que a proposição foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendendo formalmente às exigências legais, sem prejuízo da análise técnica específica pelos órgãos competentes, tendo em vista a natureza especializada da matéria.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito administrativo da proposta, e à luz das disposições constitucionais, legais e da jurisprudência pertinente, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136.

Palácio Barbosa Lima, 8 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/05/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

